



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916538/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.391 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000

ERRO DE FATO. REGISTROS CONTÁBEIS COMPROBATÓRIOS.

A simples alegação de erro de aplicação de alíquota, no cálculo do IRRF incidente sobre juros sobre o capital, desacompanhada dos registros contábeis comprobatórios do efetivo pagamento dos juros e respectiva documentação hábil e idônea a sustenta-los, não elide o indeferimento do pedido de restituição/compensação do suposto pagamento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.907917/2008-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.391 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916538/2008-99

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 1401-004.390, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O cerne do litígio resume-se em PER/DCOMP transmitida pela Recorrente objetivando a compensação de débitos próprios, indicando como crédito pagamentos realizados indevidamente.

A DRF de origem, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação pretendida sob o argumento de que não foram localizados créditos suficientes para fazer frente aos débitos que se intentava ver extinto.

A Interessada apresentou Impugnação alegando que teria havido erro em relação à alíquota aplicada para a retenção do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio – JCP.

O crédito pleiteado pela Recorrente corresponde exatamente a esta diferença de alíquota.

Igualmente, alega que por um erro no preenchimento, faltou esta informação na PER/DCOMP em análise.

A DRJ de origem indeferiu o pleito da Contribuinte. A DRJ entendeu que a ora Recorrente (i) não demonstrou por meio de registros contábeis o efetivo pagamento dos JCPs e (ii) que, em todo caso, apenas os beneficiários dos mesmos seriam titulares do direito a repetição do indébito.

Por sua vez a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário requerendo a homologação da compensação pleiteada nos mesmos termos realizados em primeira instância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.391 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916538/2008-99

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1401-004.390, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou a presente DCOMP buscando compensar débitos próprios indicando como crédito recolhimento indevido ou a maior em DARF indicada.

Conforme narrado, alega a Recorrente que a origem do crédito ora pleiteado seria o recolhimento a maior a título de IRRF sobre pagamento de JCP ocasionado pela aplicação errônea da alíquota de 20% ao invés da de 15%.

A respeito do IRRF sobre o JCP pagos por pessoa jurídica a seus titulares, sócios e acionistas, o art. 668 do RIR/99 assim dispõe:

Juros Sobre o Capital Próprio

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º).

Do dispositivo supracitado, emerge como correta a decisão de piso ao não atender ao pleito da ora Recorrente.

Inobstante a correção da alíquota de 15%, menor que aplicada pela Interessada, os incisos I e II do art. 668 do RIR/99, supra, dispõe que o IRRF recolhido sobre o JCP tem caráter de antecipação do devido na declaração de rendimentos no caso de beneficiário pessoa

jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e tributação definitiva nos demais casos.

Ora, se tais valores são retenções de imposto sobre os JCP pagos a terceiros, e comporão a renda destes, eventual recolhimento a maior, após findado o ano calendário, perfaz direito de repetição dos próprios beneficiários dos juros, e não da ora Recorrente.

Outrossim, em que pese a constatação acima seja suficiente pra se negar provimento ao Recurso, insta considerar que a Recorrente apresenta nos autos relação dos beneficiários de JCP.

Avaliando os valores brutos devidos a cada um de seus titulares com o montante destacado a título de retenção para IRRF, tem-se que foi aplicada a alíquota de 15%, e não 20% como alegado pela Contribuinte.

Desta forma, ainda que esta fosse legitimada para pleitear eventual excesso de recolhimento, o mesmo não se observa demonstrado nos autos.

Diante desta combinação, não há como se acolher o requerimento da Interessada.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de piso.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

